



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 570 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2014

PROCESSO Nº 1/0887/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815987

RECORRENTES: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA

MATRÍCULA: 037.936-1-3

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. Afastadas as preliminares de nulidade e o pedido de realização de perícia. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto confirmada através do laudo pericial de fls. 318 a 323. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS. APOS FISCALIZACAO NA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONSTATAMOS OMISSAO DE ENTRADAS DE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MERCADORIAS, ATRAVES DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUES REALIZADOS NO EXERCICIO DE 2005, NO MONTANTE DE R\$ 343.491,36 CONFORME ATESTAM O RELATORIO TOTALIZADOR DO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, INFORMACOES COMPLEMENTARES E ANEXOS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 103.047,41
Total a Pagar	R\$ 103.047,41

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.14388 e 2008.27994 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.13265 e 2008.22921 (fls. 07 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.30989 (fls. 10); Cópias dos Registros de Inventário (fls. 11 a 28 e 37 a 47); Relatórios dos Inventários em 31/12/2004 e 31/12/2005 (fls. 29 a 36 e 48 a 61); Relatórios de Entradas e de Saídas (fls. 62 a 73); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 74 e 102); consulta ao sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 103 a 109); Registro de Desmembramento de CD (fls. 110); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 112);

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou Impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal em análise, conforme fls. 130 a 141 e documentos de fls. 142 a 281.

Em primeira Instância o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os motivos e fundamentos da lavratura e a penalidade aplicável ao caso, conforme fls. 283 a 287 dos autos.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário questionando o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 291 a 309 dos autos. Juntada de substabelecimento às fls. 312 a 316.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por meio do Despacho de fls. 317, a Consultoria Tributária, em 02 de fevereiro de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os documentos e argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 318 a 323 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido para R\$ 320.318,57 (trezentos e vinte mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

O contribuinte autuado apresentou manifestação ao Laudo Pericial que repousa às fls. 446 a 448 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 24/2014 (fls. 451/454) opinou no sentido de se modificar a decisão de primeira instância para julgar a autuação pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com esteio no Laudo Pericial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no decorrer do exercício de 2005, no montante inicial de R\$ 343.491,36 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

De início, é de se afastar as preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte na sua peça recursal, considerando que estas não coadunam com os requisitos formais exigidos pela legislação de regência.

No que tange ao pedido de nulidade da autuação porquanto o relato do auto de infração seria de extrema simplicidade, não indicando qual a infração cometida, é de se afastar o pleito do contribuinte posto que a acusação fiscal encontra-se lastreada com elementos suficientes ao pleno conhecimento dos fatos e motivos que ensejaram a autuação, bem como, acompanhada de informações complementares, peça integrante do Auto de Infração, que explicita com mais propriedade os fundamentos do presente lançamento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Quanto ao requerimento para tornar nulo o auto de infração, haja vista que a capitulação da infração indicada é demasiadamente genérica, também não prospera o pedido do contribuinte. A objetividade da disposição dos artigos infringidos não é fundamento para se declarar a nulidade do presente Auto de Infração, pois em nada prejudica o exercício do direito de defesa e a regularidade da autuação, considerando ainda que ao contribuinte cabe se insurgir contra os fatos que motivaram o Auto de Infração.

Sobre a alegação de que a metodologia adotada no levantamento fiscal é inadequada ao caso, mais uma vez não prospera a preliminar de mérito suscitada. É de conhecimento amplo que o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE é a metodologia mais adequada para se constatar as omissões de entradas ou saídas de mercadorias no estabelecimento. Referida metodologia é adotada há décadas e de extrema confiabilidade. Não há justificativas, portanto, para declarar a impropriedade do levantamento.

Quanto ao pedido de realização de perícia, este foi indeferido, por unanimidade de votos, uma vez que a perícia solicitada já fora realizada a pedido do Consultor Tributário. Ademais, não é obrigação da autoridade julgadora encaminhar o processo para realização de perícia quando não vislumbrar elementos que justifiquem a necessidade do exame pericial.

No procedimento em questão, por sua vez, que trata de um levantamento através da metodologia denominada de Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, não se vislumbra a possibilidade de realização de arbitramento algum. A metodologia se baseia em simples equação matemática que identifica item por item as mercadorias que porventura tenham omissão de entradas e saídas, portanto, não se reconhece como válido o pleito de nulidade do contribuinte.

Estão presentes, ainda, todos os elementos necessários ao exercício regular do direito de defesa, com a indicação adequada de todos documentos utilizados no levantamento fiscal. A indicação categórica, por parte do contribuinte, da existência de erros no levantamento em sede recursal, corrobora com o entendimento de que a matéria é perfeita e amplamente cognoscível ao contribuinte.

O presente lançamento foi elaborado no interregno do prazo decadencial. Os ajustes e correções formulados através da perícia não caracterizam uma inovação no lançamento, pois os valores obtidos sem a utilização de novos elementos fiscais e contábeis em desfavor da empresa, já estavam contemplados no lançamento efetuado pela fiscalização.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2005.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que não foram consideradas de forma adequada as operações com movimentação de bens do ativo imobilizado (recipientes, cilindros e vasilhames) necessários para acondicionar as saídas de gases, razão pela qual é de se promover a adequada movimentação dos referidos bens que não correspondem à saídas efetivas e que não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 320.318,57
VALOR DO ICMS DEVIDO (17%)	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA DEVIDA (30%)	R\$ 96.095,57



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, corroborada pelo laudo pericial (fls. 318 a 323) elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 96.095,57
TOTAL:.....R\$	R\$ 96.095,57



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação às preliminares de nulidade suscitadas em sede de recurso**, sob as seguintes alegações: Que o relato do auto de infração é de extrema simplicidade, não indicando qual a infração cometida; que a capitulação da infração indicada é demasiadamente genérica; e que a metodologia adotada no levantamento fiscal é inadequada ao caso. – Afastadas por unanimidade de votos, reiterando as razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos. **Quanto ao pedido de realização de perícia** – Foi indeferido, por unanimidade de votos, uma vez que a perícia solicitada já foi realizada a pedido do Consultor Tributário. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme o laudo pericial de fls. 318 a 323 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência, em sessão, da representante legal da recorrente, Dra. Thami Novaes, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Em tempo**: Participou deste julgamento a Conselheira Suplente Maria Lucineide Serpa Gomes, em substituição ao Conselheiro Titular Francisco Wellington Ávila Pereira, para fins do disposto no art. 56, II, da Lei nº 15.614, de 30 de junho de 2014, tendo em vista que ao titular é vedado atuar em 2ª Instância, no processo que tenha atuado como julgador de 1ª Instância. Como a vedação infere de atuar no processo e não na sessão, adotou-se essa sistemática até que o Regulamento ou Regimento do Conselho de Recursos Tributários discipline a matéria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18 de novembro de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

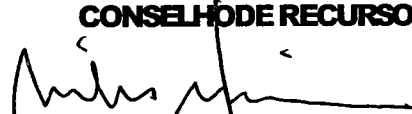
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

7/52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO